



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 5 de julho de 2018
(OR. en)

10878/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0274 (NLE)**

**WTO 183
AGRI 341
UD 157
COASI 181**

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	5 de julho de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2018) 517 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Popular da China no respeitante ao processo de resolução de litígios DS492 no âmbito da OMC - Medidas que afetam as concessões pautais de determinados produtos à base de carne de aves de capoeira

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 517 final.

Anexo: COM(2018) 517 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 5.7.2018
COM(2018) 517 final

2018/0274 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Popular da China no respeitante ao processo de resolução de litígios DS492 no âmbito da OMC - Medidas que afetam as concessões pautais de determinados produtos à base de carne de aves de capoeira

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

- **Justificação e objetivos da proposta**

Na sequência do relatório do painel da OMC, adotado em 19 de abril de 2017, no processo de resolução de litígios DS492, no âmbito da OMC – *Medidas que afetam as concessões pautais de determinados produtos à base de carne de aves de capoeira* – interposto pela República Popular da China contra a União Europeia, incumbia à UE dar seguimento às suas conclusões. Em especial, o painel constatou que, quando da atribuição das quantidades, no âmbito dos contingentes pautais, aos países fornecedores, em cumprimento das normas da OMC, a UE devia ter tido em conta, como «fator especial», a maior capacidade de exportação de produtos à base de carne de aves de capoeira, da China para a UE, na sequência da flexibilização das medidas sanitárias em julho de 2008. O prazo razoável para a aplicação das medidas constantes do relatório do painel ao abrigo das regras da OMC começou a contar em 19 de abril de 2017.

Em 12 de março de 2018, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações sobre uma solução de mútuo acordo («SMA») com a China. O Conselho (Comité da Política Comercial) foi regularmente consultado sobre o teor e o avanço das negociações. As negociações com a China resultaram num Acordo sob a forma de Troca de Cartas, que foi rubricado a *18 de junho de 2018*, em Genebra («o Acordo»). O Acordo deverá respeitar os direitos dos outros fornecedores, acordados no contexto de anteriores negociações no âmbito do artigo XXVIII do GATT. A Comissão deverá também garantir uma gestão transparente e adequada dos contingentes pautais.

A Tailândia informou que concorda com a atribuição de contingentes pautais à China, tal como estabelecido no Acordo, aguardando-se a sua rápida confirmação escrita (e, em qualquer caso, antes da assinatura do Acordo).

Por conseguinte, a Comissão Europeia propõe ao Conselho que autorize a assinatura do Acordo, sob reserva da sua celebração em data ulterior.

- **Coerência com as disposições existentes no mesmo domínio setorial**

Não aplicável – A medida é tomada na sequência de um relatório do painel da OMC, uma obrigação da União estabelecida ao abrigo do Acordo OMC.

- **Coerência com outras políticas da União**

Não aplicável – A medida é tomada na sequência de um relatório do painel da OMC, uma obrigação da União estabelecida ao abrigo do Acordo OMC.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 207.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5, do TFUE, no respeitante à assinatura de acordos internacionais.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**
A proposta é da competência exclusiva da União, conforme previsto no artigo 3.º, n.º 1, alínea e), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.
 - **Proporcionalidade**
A medida é tomada na sequência de um relatório do painel da OMC, uma obrigação da União estabelecida ao abrigo do Acordo OMC.
 - **Escolha do instrumento**
Nos termos do artigo 218.º, n.º 5, alínea a), do TFUE, é necessário obter uma decisão do Conselho que autoriza a assinatura do Acordo.
- 3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**
- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**
Não aplicável – A medida é tomada na sequência de um relatório do painel da OMC, uma obrigação da União estabelecida ao abrigo do Acordo OMC.
 - **Consultas das partes interessadas**
Além da publicação do roteiro, foram realizadas consultas regulares do setor, das partes interessadas e dos Estados-Membros. Na sequência da publicação do roteiro, em janeiro de 2018, no seu retorno de informação, a Associação de comerciantes de aves de capoeira, ovos e caça (EPEGA) mostrou claramente o seu apoio à abertura destes contingentes suplementares.
 - **Obtenção e utilização de competências especializadas**
Não aplicável – A medida é tomada na sequência de um relatório do painel da OMC, uma obrigação da União estabelecida ao abrigo do Acordo OMC.
 - **Avaliação de impacto**
Não aplicável – A medida é tomada na sequência de um relatório do painel da OMC, uma obrigação da União estabelecida ao abrigo do Acordo OMC.
 - **Adequação da regulamentação e simplificação**
Não aplicável – A medida é tomada na sequência de um relatório do painel da OMC, uma obrigação da União estabelecida ao abrigo do Acordo OMC.
 - **Direitos fundamentais**
Não aplicável.
- 4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**
Ver Ficha Financeira.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e mecanismos de acompanhamento, avaliação e comunicação de informações**

A Comissão propõe ao Conselho que o Acordo sob a forma de Troca de Cartas com a República Popular da China seja assinado em nome da União. Paralelamente, é também apresentada ao Conselho uma proposta separada relativa à celebração do Acordo SMA.

Os resultados do Acordo são os seguintes:

A União Europeia abrirá os seguintes contingentes pautais:

- um contingente pautal de 6060 toneladas para a posição pautal 1602.3929 (dotação específica de 6000 toneladas para a China e de 60 toneladas para todos os outros países), com um direito de 10,9 % dentro do contingente;
- um contingente pautal de 660 toneladas para a posição pautal 1602.3985 (dotação específica de 600 toneladas para a China e de 60 toneladas para todos os outros países), com um direito de 10,9 % dentro do contingente;
- um contingente pautal *erga omnes* de 5 000 toneladas para a posição pautal 1602.3219, com um direito de 8 % dentro do contingente.

A Comissão adotará regulamentos de execução para aumentar e gerir os contingentes em causa, nos termos do artigo 187.º, alínea a), do Regulamento que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (OCM) [Regulamento (UE) n.º 1308/2013].

Essas medidas de execução estão a ser preparadas em paralelo com a presente proposta.

Após a abertura dos contingentes, a UE e a China notificarão o Acordo ao Órgão de Resolução de Litígios da OMC, enquanto SMA em relação ao litígio DS492.

- **Documentos explicativos (para as diretivas)**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Não aplicável.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Popular da China no respeitante ao processo de resolução de litígios DS492 no âmbito da OMC - Medidas que afetam as concessões pautais de determinados produtos à base de carne de aves de capoeira

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 12 de março de 2018, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações tendo em vista uma solução de mútuo acordo com a China no contexto do processo de resolução de litígios DS492 no âmbito da OMC – *Medidas que afetam as concessões pautais de determinados produtos à base de carne de aves de capoeira*.
- (2) Concluídas as negociações, em 18 de junho de 2018 foi rubricado um Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a China.
- (3) O Acordo deverá ser assinado, em nome da União, sob reserva da sua celebração em data ulterior,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A assinatura do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a China é aprovada em nome da União, sob reserva da celebração do referido Acordo¹.

O texto do Acordo para assinatura consta do anexo à presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo em nome da União.

¹ O texto do acordo será publicado juntamente com a decisão relativa à sua celebração.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

Anexo FICHA FINANCEIRA		FinancSt/18/ 2693978 CMaj	
		6.146.2018.1 agri.ddg1.a.2(2018)26 26366	
		DATA: 7.5.2018	
1. RUBRICA ORÇAMENTAL: Capítulo 12 – Direitos aduaneiros e outros direitos		DOTAÇÕES: 22 844 milhões de EUR	
2. TÍTULO: Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União Europeia, do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a União Europeia e a República Popular da China no respeitante ao processo de resolução de litígios DS492, no âmbito da OMC – Medidas que afetam as concessões pautais de determinados produtos à base de carne de aves de capoeira			
3. BASE JURÍDICA: Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5.			
4. OBJETIVOS: autorizar a assinatura do Acordo relativo à abertura de contingentes pautais para determinados produtos à base de carne de aves de capoeira, mediante a atribuição específica de quantidades à China e de quantidades a todos os outros países, na sequência do processo de resolução de litígios DS492, no âmbito da OMC.			
5. INCIDÊNCIA FINANCEIRA	EXERCÍCIO FINANCEIRO EM CURSO	EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019 (milhões de EUR)	EXERCÍCIOS FINANCEIROS SEGUINTE 2020 e seguintes (milhões de EUR)
5,0 DESPESAS	N.A.	-	-
- DO ORÇAMENTO DA UE (RESTITUIÇÕES/ INTERVENÇÕES)			
- DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS			
- DE OUTROS			
5,1 RECEITAS	N.A.	-	-
- RECURSOS PRÓPRIOS DA UE (DIREITOS NIVELADORES/DIREITOS ADUANEIROS)			
- NO PLANO NACIONAL			
5,2 MÉTODO DE CÁLCULO:			
6,0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO?	SIM/NÃO		
6,1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO?	SIM/NÃO		
6,2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR?	SIM/NÃO		
6,3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS?	SIM/NÃO		
OBSERVAÇÕES: O impacto financeiro da abertura dos contingentes pautais é avaliado na ficha financeira anexa à proposta apresentada pela Comissão no sentido de uma decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República Popular da China.			